



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EDcl no AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 143.236 - DF
(2012/0024098-7)**

RELATOR : MINISTRO BENEDITO GONÇALVES
EMBARGANTE : RC COMUNICAÇÃO LTDA
ADVOGADO : LEONARDO MARTINS WYKROTA E OUTRO(S)
EMBARGADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
EMBARGADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - MPF
INTERES. : NEWCOMM BATES COMUNICAÇÃO INTEGRADA LTDA
ADVOGADO : MARCO ANTÔNIO DA COSTA SABINO E OUTRO(S)
INTERES. : DISTRITO FEDERAL
INTERES. : SMP E B COMUNICAÇÃO LTDA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO APRESENTADO VIA FAX. PETIÇÃO ORIGINAL NÃO ENVIADA ELETRONICAMENTE. RESOLUÇÃO/STJ 14/2013. INTEMPESTIVIDADE.

1. Esgotados os prazos estabelecidos nos arts. 21 e 22 da Resolução 14 do STJ, publicada em 3/7/2013, as petições devem ser apresentadas, exclusivamente, por meio eletrônico, sob pena de recusa pela Secretaria Judiciária desta Corte, conforme estabelece o art. 23 do referido ato normativo.
2. São intempestivos os embargos de declaração opostos via fac-símile se os originais não são apresentados no prazo previsto na Lei 9.800/99.
3. Embargos de declaração não conhecidos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer dos embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e Napoleão Nunes Maia Filho (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 16 de setembro de 2014(Data do Julgamento)

MINISTRO BENEDITO GONÇALVES
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EDcl no AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 143.236 - DF
(2012/0024098-7)**

RELATOR : **MINISTRO BENEDITO GONÇALVES**
EMBARGANTE : **RC COMUNICAÇÃO LTDA**
ADVOGADO : **LEONARDO MARTINS WYKROTA E OUTRO(S)**
EMBARGADO : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS**
INTERES. : **NEWCOMM BATES COMUNICAÇÃO INTEGRADA LTDA**
ADVOGADO : **MARCO ANTÔNIO DA COSTA SABINO E OUTRO(S)**
INTERES. : **DISTRITO FEDERAL**
INTERES. : **SMP E B COMUNICAÇÃO LTDA**

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator): Trata-se de embargos de declaração opostos por RC COMUNICAÇÃO LTDA em face do acórdão proferido às fls. 985/991, assim ementado:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. ADVOGADO SUBSCRITOR DO RECURSO ESPECIAL SEM PROCURAÇÃO NOS AUTOS. SÚMULA 115/STJ. POSTERIOR REGULARIZAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.

1. "Na instância especial é inexistente recurso interposto por advogado sem procuração nos autos" (súmula 115/STJ).
2. Agravo regimental não provido.

Intimada do acórdão em 9/4/2014 (fl. 992), a embargante apresentou petição, via fax, em 14/4/2014 (fls. 994/997). Entretanto, a petição original apresentada em 15/4/2014, de forma física, foi recusada pela Secretaria Judiciária desta Corte, com fulcro no art. 23 da Resolução 14/2013 do STJ, conforme certificado à fl. 998.

A parte embargada, devidamente intimada, apresentou impugnação às fls. 1.005/1.006.

A Subprocuradoria-Geral da República manifestou-se às fls. 1.010/1.017.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EDcl no AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 143.236 - DF
(2012/0024098-7)**

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO APRESENTADO VIA FAX. PETIÇÃO ORIGINAL NÃO ENVIADA ELETRONICAMENTE. RESOLUÇÃO/STJ 14/2013. INTEMPESTIVIDADE.

1. Esgotados os prazos estabelecidos nos arts. 21 e 22 da Resolução 14 do STJ, publicada em 3/7/2013, as petições devem ser apresentadas, exclusivamente, por meio eletrônico, sob pena de recusa pela Secretaria Judiciária desta Corte, conforme estabelece o art. 23 do referido ato normativo.
2. São intempestivos os embargos de declaração opostos via fac-símile se os originais não são apresentados no prazo previsto na Lei 9.800/99.
3. Embargos de declaração não conhecidos.

VOTO

O SENHOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator): Os embargos de declaração não devem ser conhecidos.

Com efeito, conforme consta da certidão à fl. 998, a petição original dos embargos de declaração foram recusados pela Secretaria Judiciária do STJ, com fundamento no art. 23 da Resolução/STJ 14/2013, publicada em 3/7/2013, que regulamenta o processo judicial eletrônico no âmbito desta Corte, *in verbis*:

A unidade da Secretaria Judiciária responsável pelo recebimento de petições fica autorizada a recusar, após os prazos estabelecidos nos arts. 21 e 22, os documentos apresentados na forma física.

Referido ato normativo fixou cronograma específico para a adaptação dos usuários, de acordo com as regras de transição previstas nos arts. 21 e 22, conforme segue:

Art. 21. Para as classes processuais mencionadas no *caput* do art. 10 desta resolução, recebidas e processadas exclusivamente por meio eletrônico, será observado o seguinte cronograma:

I – nas hipóteses dos incisos I a VI, 90 dias após a data de publicação desta resolução;



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

II – nas demais hipóteses, 280 dias após a data de publicação desta resolução.

Art. 22. Para as petições incidentais de que trata o *caput* do art. 10, recebidas exclusivamente por meio do sistema de peticionamento eletrônico, será observado o seguinte cronograma:

I – os recursos extraordinários, as contrarrazões de recurso extraordinário, os agravos em recurso extraordinário e as contraminutas em agravo em recurso extraordinário, 90 dias após a data de publicação desta resolução;

II – os demais tipos de petições incidentais, 280 dias após a data de publicação desta resolução.

Assim, ultrapassados referidos prazos, incumbe aos peticionários apresentar as petições originais de forma exclusivamente eletrônica, sob pena de recusa. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INTERPOSIÇÃO DE RECURSO POR MEIO DE FAC-SIMILE. ART. 2º DA LEI 9.800/99. AUSÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DA PETIÇÃO ORIGINAL, NO QUINQUÍDIO LEGAL. INOBSERVÂNCIA DA RESOLUÇÃO STJ 14/2013. EXIGÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DA PETIÇÃO EXCLUSIVAMENTE EM MEIO ELETRÔNICO, APÓS OS PRAZOS DOS ARTS. 21 E 22 DA RESOLUÇÃO STJ 14/2013. POSSIBILIDADE. RECUSA DE RECURSO APRESENTADO EM FORMA FÍSICA, PELA SECRETARIA DESTE TRIBUNAL, APÓS OS PRAZOS DOS ARTS. 21 E 22 DA RESOLUÇÃO STJ 14/2013. ART. 23 DA RESOLUÇÃO STJ 14/2013. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO.

I. O art. 2º da Lei 9.800/99 permite, às partes, a interposição de recurso por meio de fac-simile, desde que a petição original seja entregue no prazo de cinco dias, após o término do prazo recursal.

II. A Lei 11.419/2006 dispôs sobre a informatização do processo judicial, estabelecendo, em seu art. 11, que "os documentos produzidos eletronicamente e juntados aos processos eletrônicos com garantia da origem e de seu signatário, na forma estabelecida nesta Lei, serão considerados originais para todos os efeitos legais", e autorizou, ainda, os Órgãos do Poder Judiciário a regulamentar o diploma legal, no âmbito de suas respectivas competências (art. 18).

III. O STJ regulamentou o processo judicial eletrônico pela Resolução 14, de 28/06/2013, que estabeleceu um cronograma para a adaptação dos usuários, especialmente as partes, advogados e membros do Ministério Público, com a estipulação de prazos de 90 (noventa) e 280 (duzentos e oitenta) dias, contados da sua publicação, após os quais as petições, nesta Corte, devem ser apresentadas exclusivamente em meio eletrônico (arts. 21 e 22). Findos tais prazos, a unidade da Secretaria Judiciária responsável pelo recebimento de petições ficou autorizada a recusar os documentos apresentados na forma física (art. 23).

IV. Hipótese em que, interposto o Agravo Regimental via fac-simile, o original, apresentado em forma física, após o prazo de 280 (duzentos e oitenta) dias da publicação da Resolução STJ 14/2013, foi recusado, pela Coordenadoria de Petições e Informações Processuais, com suporte no art. 23 da aludida Resolução STJ 14/2013.

V. No caso, já ultrapassado o prazo de 280 (duzentos e oitenta) dias após a publicação da aludida Resolução, caberia ao recorrente apresentar a petição original do Agravo Regimental utilizando-se exclusivamente do meio eletrônico, circunstância



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

que, não atendida, acarreta o não conhecimento do recurso. Precedentes: STJ, AgRg no AREsp 460.976/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, DJe de 19/05/2014; STJ, AgRg no AREsp 495.936/AP, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, DJe de 06/06/2014.

VI. Agravo Regimental não conhecido.

(AgRg no AREsp 293.374/MG, Rel. Min. Assusete Magalhães, Segunda Turma, DJe 22/8/2014)

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO PROTOCOLIZADO VIA FAX. AUSÊNCIA DE PROTOCOLIZAÇÃO DOS ORIGINAIS NO QUINQUÍDIO LEGAL. INOBSERVÂNCIA DA RESOLUÇÃO STJ N. 14/2013. RECURSO NÃO CONHECIDO.

1. Os originais do recurso interposto via fac-símile devem ser entregues em juízo, dentro de 5 (cinco) dias após o término do prazo para a interposição do referido recurso, conforme previsto no art. 2º da Lei n. 9.800/1999.

2. No caso, o recurso foi protocolizado via fac-símile no prazo legal, contudo, os originais foram apresentados de forma física, sendo recusados pela Secretaria Judiciária desta Corte Superior, de acordo com o artigo 23 da Resolução STJ n. 14, de 28/6/2013.

3. Ultrapassado o prazo de 280 (duzentos e oitenta) dias depois de publicada a resolução, caberia ao recorrente apresentar a petição do agravo regimental utilizando-se, exclusivamente, do meio eletrônico. A inobservância de tal norma impede o conhecimento do recurso.

4. Embargos de declaração não conhecidos.

(EDcl no AgRg no AREsp 450.514/MG, Rel. Min. Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, DJe 20/8/2014)

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INTERPOSIÇÃO VIA FAX. PETIÇÃO ORIGINAL NÃO APRESENTADA. INTEMPESTIVIDADE. RECURSO NÃO CONHECIDO.

1. É intempestivo o agravo regimental interposto via fac-símile, se os originais não são apresentados no prazo previsto na Lei 9.800/99.

2. Agravo regimental não conhecido.

(AgRg no AREsp 319.632/PR, Rel. Min. Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, DJe 24/6/2014)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PETIÇÃO APRESENTADA VIA FAX. AUSÊNCIA DE PROTOCOLIZAÇÃO DOS ORIGINAIS NO QUINQUÍDIO LEGAL. INOBSERVÂNCIA DA RESOLUÇÃO STJ 14/2013. EXIGÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DA PETIÇÃO EXCLUSIVAMENTE EM MEIO ELETRÔNICO. POSSIBILIDADE DE RECUSA DA SECRETARIA DESTE TRIBUNAL. ART. 23 DA RESOLUÇÃO STJ 14/2013. RECURSO NÃO CONHECIDO.

1. De acordo com o art. 2º da Lei n. 9.800/99, o recorrente dispõe do prazo decadencial de cinco dias para entrega da versão original, concernente ao fax por meio do qual se apresentou a petição. O quinquídio é contado a partir do dia seguinte ao termo final para protocolo da irresignação, independentemente de ser dia útil ou não.

2. 'A unidade da Secretaria Judiciária responsável pelo recebimento de petições fica



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

autorizada a recusar, após os prazos estabelecidos nos arts. 21 e 22, os documentos apresentados na forma física' (art. 23 da Resolução STJ n. 14/2013).

3. No caso, após ultrapassado o prazo de 280 (duzentos e oitenta) dias após a publicação da resolução, caberia ao recorrente apresentar a petição do agravo regimental utilizando-se exclusivamente do meio eletrônico, circunstância que acarreta o não conhecimento do recurso.

4. Agravo regimental não conhecido.

(AgRg no AREsp 460.976/RS, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, DJe 19/5/2014)

No caso, trata-se de petição de embargos de declaração opostos contra acórdão proferido em agravo regimental no agravo em recurso especial que, embora apresentada no dia seguinte ao protocolo da tempestiva petição encaminhada via fax, ultrapassou o prazo de 280 dias, sendo recusada pela Secretaria Judiciária do STJ.

Assim, revelam-se intempestivos os presentes embargos ante a ausência do original da petição encaminhada via fax, nos termos da Lei 9.800/99.

Ante o exposto, **não conheço** dos embargos de declaração.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2012/0024098-7 **EDcl no AgRg no**
PROCESSO ELETRÔNICO AREsp 143.236 / DF

Números Origem: 20030110492567 20030110492567AGS 492563520038070001 4925672003 7469742002

EM MESA

JULGADO: 16/09/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **BENEDITO GONÇALVES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **DILTON CARLOS EDUARDO FRANÇA**

Secretária

Bela. **BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: NEWCOMM BATES COMUNICAÇÃO INTEGRADA LTDA
ADVOGADO	: MARCO ANTÔNIO DA COSTA SABINO E OUTRO(S)
AGRAVANTE	: RC COMUNICAÇÃO LTDA
ADVOGADO	: LEONARDO MARTINS WYKROTA E OUTRO(S)
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
INTERES.	: DISTRITO FEDERAL
INTERES.	: SMP E B COMUNICAÇÃO LTDA

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Contratos
Administrativos

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE	: RC COMUNICAÇÃO LTDA
ADVOGADO	: LEONARDO MARTINS WYKROTA E OUTRO(S)
EMBARGADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
EMBARGADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - MPF
INTERES.	: NEWCOMM BATES COMUNICAÇÃO INTEGRADA LTDA
ADVOGADO	: MARCO ANTÔNIO DA COSTA SABINO E OUTRO(S)
INTERES.	: DISTRITO FEDERAL
INTERES.	: SMP E B COMUNICAÇÃO LTDA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, não conheceu dos embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e Napoleão Nunes Maia Filho



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.